

**Presidência****PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 274, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

Prorroga o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Presidência n. 176/2023.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 07038/2023/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho para subsidiar tecnicamente o controle de cumprimento do art. 14 da Resolução CNJ n. 433/2021, sob o ponto de vista da definição de diretrizes para quantificação dos danos ambientais, instituído pela Portaria Presidência n. 176, de 3 de julho de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0005401-04.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: BERNARDO JOSE PINTO CORREIA LOPES. Adv(s): PE25037 - BERNARDO JOSE PINTO CORREIA LOPES. R: ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005401-04.2023.2.00.0000 Requerente: BERNARDO JOSE PINTO CORREIA LOPES Requerido: ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVEIRA ? PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º. DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.? DECISÃO ? ?????????? 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por BERNARDO JOSÉ PINTO CORREIA LOPES em face de ENRICO DUARTE COSTA OLIVEIRA, juiz de direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Limoeiro - Pernambuco. O requerente informa que impetrou Mandado de Segurança (Autos n. 0001499-72.2021.8.17.8534) e que o referido remédio constitucional não foi acolhido pelo magistrado "usando de portaria do TJPE como justificativa para o não recebimento", contudo afirma que "a portaria só deve ser usada quando não há disposição legal sobre o assunto". Narra, ainda, que o magistrado é suspeito e "em detrimento de decidir quaisquer assuntos no que tange ao referido processo era para ter decidido pela sua suspeição no mesmo processo. Visto que anteriormente já havia sido representado por mim perante essa Eg. Corregedoria de Justiça, em caso que envolveu seus subordinados naquele juizado, no qual este juiz detém a presidência e portanto tudo passa em tese por seu conhecimento". Por fim, alega que é vítima de perseguição pelo magistrado, uma vez que ingressou com "05 ações em seu juizado a maioria de propriedade individual e familiar sendo todas julgadas improcedentes". Pelo exposto, requer que seja instaurado procedimento investigativo perante a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça e que a decisão emanada pelo magistrado seja suspensa até o final da investigação. É o relatório.? 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.? Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdiccional, uma vez que diz respeito a discordância acerca de decisões judiciais proferidas pelo requerido.?? Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para verificar a adequação das referidas decisões judiciais. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdiccional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça.?? 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.? Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangenciável nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada.? Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.?? 1. O que